



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76-285-329/0001-08

LEI 600/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Dispõem sobre o Regime Tributário da Micro Empresa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

- A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

- Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (Duzentos) - CRFN.

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses tributos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

- II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, - exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, par-



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.285.329/0001-08

ticipem com mais de cinco (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Artº 2º;

IV - Conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do Artº 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68 de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

- O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constará:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento do atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Artº 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Artº 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

- A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

- Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser encaminhados por via postal.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

CGCE 76-285-329/0001-08

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

72 - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

- a) do imposto sobre serviços;
- b) das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA

- a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de prestação de serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III- Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 50% (cinquenta por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - a isenção prevista no inciso I, letra B, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria de contribuinte de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

32 - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.285.329/0001-08

consequências e penalidades:

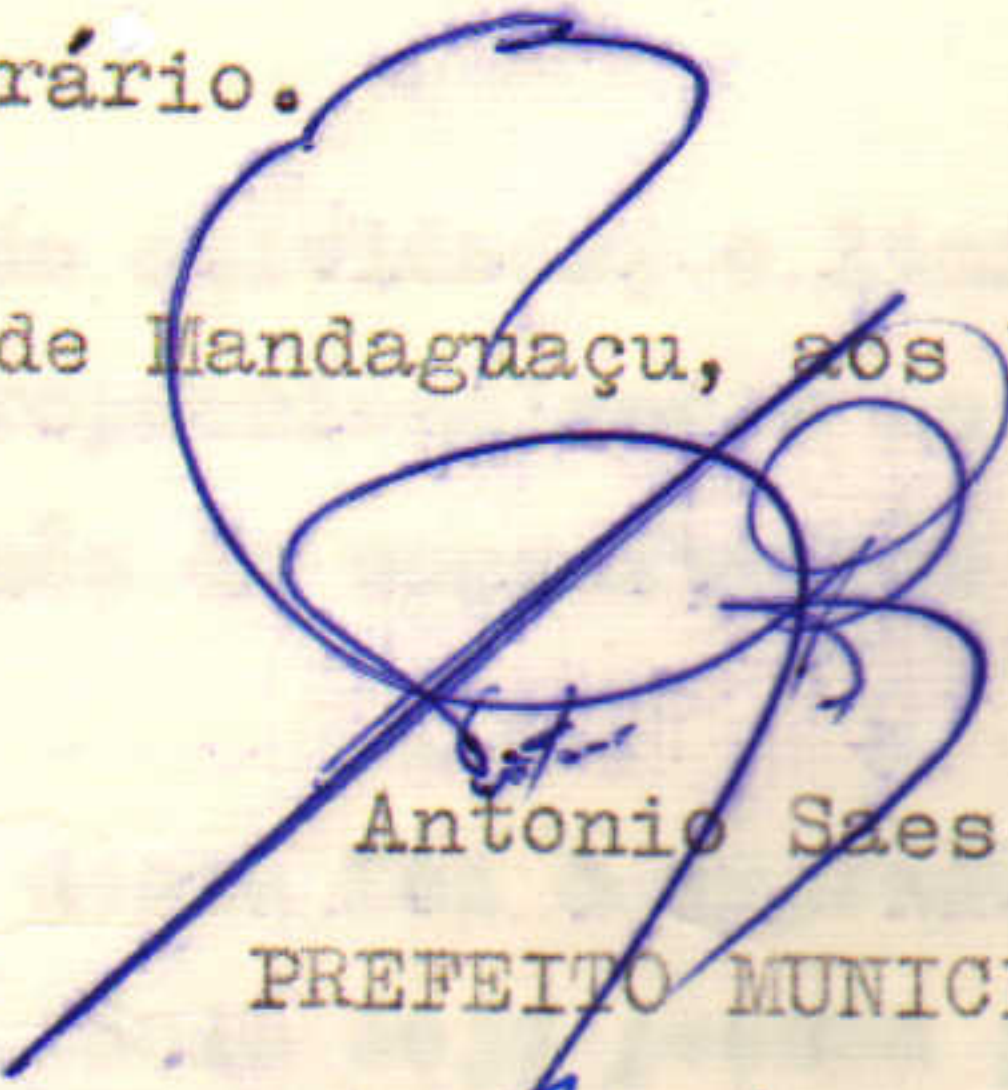
- I - cancelamento do ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V


DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei as disposições da Lei Municipal nº 483/79 de 31 de dezembro de 1979.
- A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.
- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Hiro Viera de Mandaguáçu, aos 11 dias do mês de junho de 1985.


Antonio Saes

PREFEITO MUNICIPAL


José Luiz Camargo de Oliveira

DIRETOR DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO